



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que institui o Programa de Ações Sustentáveis para compactação de materiais recicláveis e não recicláveis no âmbito do Município de São Paulo com o objetivo de estimular ações em prol da sustentabilidade em ambientes residenciais e comerciais.

Segundo o projeto, o poder público poderá conceder incentivos à implantação de compactadores de lixo em ambientes residenciais e comerciais através da concessão de incentivos, ou ainda criar outros mecanismos para estímulo à adoção dos equipamentos, dentre os quais: i) desconto sobre o IPTU; ii) concessão de selo de sustentabilidade por redução de resíduos; iii) descontos sobre eventuais taxas relacionadas ao recolhimento de resíduos sólidos que porventura venham a ser criadas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento na Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos cujo art. 7º preconiza:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

...

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

A relevância do tema é tão grande que a legislação federal citada (Lei Federal nº 12.305/10) determina, em seu art. 18, que os Municípios que implantarem a coleta seletiva serão priorizados no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.



Nesse mesmo diapasão, qual seja, o de estimular a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 estabelece como objetivo e diretriz da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo o incentivo à coleta seletiva (art. 4º) ressaltando ser dever do munícipe, nos termos do art. 6º, inciso VIII “contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como a sua reutilização, reciclagem ou recuperação”.

Por fim, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

É manifesto, pois, o interesse público tutelado pela proposta.



Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,